



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MENSAGEM Nº 07/2021

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2021, que:

“Dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de eucalipto no Município de Lucianópolis, Estado de São Paulo, e dá outras providências”

O projeto busca minimizar os efeitos que o plantio de eucalipto causa em nosso ecossistema, bem como, limitar a monocultura de uma espécie de planta para fins exclusivamente econômica e não alimentar.

Fato é que nosso município possui em todo o seu território, um solo fértil e propício para quase todo tipo de cultivo alimentar. É uma terra rica em minerais e água. Porém, é notório o avanço do plantio de eucalipto realizado por grandes empresas que, na grande maioria das vezes, exportam seus produtos.

A civilização utiliza desde sempre a madeira para a construção civil, papel, celulose, móveis, entre outros, e ainda, segundo estudos, a biomassa de eucalipto para produção de energia limpa, porém, outro problema nos preocupa: a frente de trabalho. Isso porque, a monocultura dessa espécie de planta, não necessita de muita mão de obra, sendo em sua maioria, realizada com máquinas.

Outro ponto analisado, é que a terra logo após o corte da planta, torna-se improdutivo para outros cultivos. Assim, essa terra fica praticamente “deserta”.

Embora haja alguns pontos positivos no plantio e replantio do eucalipto, dentre eles, destaca-se o reflorestamento, nos atemos aos impactos negativos voltados exclusivamente para a nossa situação territorial, isto é, às nossas necessidades como município de vasta terra produtiva, as quais destacamos abaixo:

- **Diminuição da biodiversidade.** Não são cultivadas juntamente outras espécies de vegetais, o que diminui a diversidade vegetal da região de floresta, já que ela também impede que gramíneas e pequenos arbustos cresçam e se desenvolvam, embora quando estejam pequenas, as árvores do eucalipto, não forneçam um bloqueio da radiação solar como quando estão grandes. Outro problema é a falta da diversidade da fauna, já que os únicos animais que conseguem sobreviver nesses tipos de florestas são formigas;

- **Especialização da atividade produtiva.** Esse problema se deve ao fato de o cultivo de grandes áreas de eucalipto serem dedicadas somente à monocultura e altamente especializadas, gerando um grande desemprego em algumas regiões, que chegam até mesmo a perderem suas características culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

- **Transformação da paisagem.** Algumas áreas de plantação de eucalipto atingem regiões de ecossistemas em risco, o que acaba transformando a paisagem do local, perdendo características peculiares de todo o território.

É certo que, a questão ambiental passou a compor um dos tópicos mais expressivos das preocupações globais, e, no tocante a proteção do solo, há considerável avanço nas legislações. Portanto, essa Casa Legislativa tem o dever de propor meios para garantir os empregos, a diversificação na agricultura, e acima de tudo, o alimento para nossa população.

Por todo o exposto, o projeto segue para discussão e deliberação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Anderson Luiz Zanatti

José Eduardo Bonaci

Claudinei Alves da Silva

José Lucas Fernandes Rezende

Francisco dos Santos Souza

Lidiane Ferreira Lima Sales

Gentil Sanches

Peterson Greatti Bispo de Oliveira

Joilto Moreira Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

“Dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de eucalipto no Município de Lucianópolis, Estado de São Paulo, e dá outras providências”

HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO, Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O plantio e replantio de eucalipto poderão ser praticados no território do Município de Lucianópolis, desde que atendido por completo, o estabelecido no Código Florestal, disposto na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e ainda:

I – respeitar a distância mínima de vão livre das estradas rurais, conforme a Lei Municipal nº 1.712/2021, acrescido de um recuo de 15 metros, e de, pelo menos 40 metros, das redes de transmissão elétrica;

II – delimitar em 20% (vinte por cento) da área total do Município para esse fim específico;

III – não comprometer o plantio de outras espécies, bem como, a produção de alimentos, dentro e fora de sua propriedade.

Parágrafo Único – Para melhor aproveitamento do solo, o plantio deverá priorizar as áreas em declives e/ou com dificuldades para produção de alimentos.

Art. 3º - O plantio de eucalipto não poderá, sob qualquer hipótese, ser executados em:

I - áreas cuja vegetação nativa do município se encontre recuperada, em processo de recuperação ou intactas;

II – reservas legais e locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IV - nas demais áreas consideradas de preservação permanente.

Art. 4º - É responsabilidade do proprietário comunicar os novos plantios à Administração Pública, para que tome conhecimento de todo o teor desta lei.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, orientar e inspecionar os novos plantios de eucalipto em todo o território municipal, bem como:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

I – acompanhar e dar direcionamento específico quanto ao melhor local e área para o plantio de tal natureza;

II – direcionar a melhor ocupação do solo, considerando, sobretudo, o zoneamento agrícola da propriedade;

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica proprietário e/ou responsável por área em que estejam plantados eucaliptos estará sujeita às penalidades previstas na legislação federal.

Art. 7º - As despesas que porventura sejam decorrentes dessa Lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Anderson Luiz Zanatti

José Eduardo Bonaci

Claudinei Alves da Silva

José Lucas Fernandes Rezende

Francisco dos Santos Souza

Lidiane Ferreira Lima Sales

Gentil Sanches

Peterson Greatti Bispo de Oliveira

Joilto Moreira Gomes